



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

Trabalho Temporário

Foi publicada a Directiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário.

Esta Directiva contempla, nos termos do seu artigo 2.º, o objectivo de assegurar a protecção dos trabalhadores temporários e de melhorar a qualidade do trabalho temporário, estabelecendo um quadro regulamentar de utilização do trabalho prestado naqueles termos, para deste modo potenciar a criação de emprego e desenvolver formas de trabalho flexíveis.

No quadro dos direitos dos trabalhadores temporários, destacam-se algumas regras do articulado da Directiva, no sentido de equiparar o trabalhador temporário ao trabalhador pertencente aos quadros da empresa utilizadora, designadamente:

- | | |
|--|---|
| (i) igualdade nas condições de trabalho entre aqueles e trabalhadores recrutados directamente pelo utilizador para ocuparem a mesma função; | (iv) proibição de cobrança de honorários ao trabalhador pela empresa de trabalho temporário pelo recrutamento pelo utilizador; |
| (ii) direito à informação de lugares vagos na empresa utilizadora do trabalho temporário de molde a garantir as mesmas oportunidades de acesso a funções de carácter permanente que as dos outros trabalhadores do mesmo utilizador; | (v) direito à formação, quer enquanto esteja ao serviço do utilizador, quer nos períodos entre as cedências; e |
| (iii) direito à celebração de contratos de trabalho com a empresa utilizadora após o termo da situação de cedência, cabendo aos Estados-Membros assegurar que cláusulas proibitivas daquele direito sejam declaradas nulas, nos termos da legislação nacional; | (vi) direito de acesso às infra-estruturas e equipamentos colectivos do utilizador, durante a cedência e da empresa de trabalho temporário, nos períodos entre cedências. |

Em jeito de conclusão, pode referir-se que, uma vez que a maioria das regras impostas pela Directiva já se encontram plenamente consagradas quer na Lei n.º 19/2007, de 22 de Maio, que aprovou o actual regime jurídico do trabalho temporário, quer no Código do Trabalho, na Revisão aprovada pelo Decreto n.º 255/X da Assembleia da República, não se antevê que a sua transposição para o direito interno português implique uma alteração substancial do enquadramento normativo em Portugal do exercício da actividade de trabalho temporário.

Utilização de normas de contabilidade pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros

Foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no passado dia 19 de Dezembro, a Decisão da Comissão de 12 de



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Dezembro de 2008 relativa à utilização pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros das normas nacionais de contabilidade de determinados países terceiros e das normas internacionais de relato financeiro para efeitos de elaboração das respectivas demonstrações financeiras consolidadas.

A referida decisão foi proferida no contexto da harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e das normas internacionais de contabilidade, nos termos das quais as sociedades regidas pela legislação de um Estado-Membro, cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro, elaboram as contas consolidadas respectivas de acordo com as normas internacionais de contabilidade, comumente designadas normas internacionais de relato financeiro (“IFRS”). A Comissão decidiu que a partir de 1 de Janeiro de 2009, para além das IFRS adoptadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as normas abaixo indicadas serão consideradas equivalentes às IFRS adoptadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 relativamente às demonstrações financeiras consolidadas anuais e semestrais:

- (i) Normas internacionais de relato financeiro, desde que as notas às demonstrações financeiras auditadas contenham uma declaração explícita e sem reservas de que as referidas demonstrações financeiras cumprem as normas internacionais de relato financeiro, em conformidade com a IAS 1 (*Apresentação de Demonstrações Financeiras*);
- (ii) Princípios contabilísticos geralmente aceites do Japão;
- (iii) Princípios contabilísticos geralmente aceites dos Estados Unidos da América.

Antes dos exercícios financeiros com início em ou após 1 de Janeiro de 2012, os emitentes dos países terceiros são autorizados a elaborar as demonstrações financeiras consolidadas anuais e semestrais respectivas de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites da República Popular da China, do Canadá, da República da Coreia ou da República da Índia.

O texto integral da decisão pode ser consultado no *site*

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:340:0112:0114:PT:PDF>

Regulamento (CE) n.º 1289/02008: prospectos e anúncios publicitários

Foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no passado dia 19 de Dezembro, o Regulamento (CE) n.º 1289/2008 da Comissão, de 12 de Dezembro, que altera o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão que estabelece normas de aplicação da Directiva n.º 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a elementos relacionados com prospectos e anúncios publicitários a publicar em oferta pública de valores mobiliários.

A partir de 1 de Janeiro de 2009, os emitentes de países terceiros, no âmbito da publicação de prospectos enquadrados numa oferta pública de valores mobiliários, devem apresentar aí o seu historial financeiro de acordo com uma das seguintes normas de contabilidade:

- (i) As normas internacionais de relato financeiro adoptadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002;
- (ii) As normas internacionais de relato financeiro, desde que as notas às demonstrações financeiras auditadas que fazem parte do historial financeiro contenham uma declaração explícita e sem reservas de que as referidas demonstrações financeiras cumprem as normas internacionais de relato financeiro, em conformidade com a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*;
- (iii) Os princípios contabilísticos geralmente aceites do Japão;
- (iv) Os princípios contabilísticos geralmente aceites dos Estados Unidos da América.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Os emitentes de países terceiros não estão subordinados ao requisito de reformulação do historial financeiro contido num prospecto e relevante para os exercícios financeiros anteriores aos exercícios que comecem em 1 de Janeiro de 2012 ou após essa data. Adicionalmente, não estarão também sujeitos ao requisito de apresentar uma descrição narrativa das diferenças entre as normas internacionais de relato financeiro adoptadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 e os princípios contabilísticos de acordo com os quais são elaborados os referidos historiais relativamente aos exercícios financeiros anteriores ao exercício financeiro com início em 1 de Janeiro de 2012 ou em data posterior, desde que os historiais financeiros sejam elaborados em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites da República Popular da China, do Canadá, da República da Coreia ou da República Indiana.

O texto integral do Regulamento pode ser consultado no *site*

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:340:0017:0019:PT:PDF>

Notícias

Auxílios de Estado: Processo simplificado

No passado dia 18 de Dezembro, a Comissão Europeia publicou para consulta pública a versão preliminar de um procedimento simplificado para a avaliação de determinados tipos de Auxílios de Estado. Este regime dirige-se aos Auxílios de Estado que, geralmente, não suscitam problemas jus-concorrenciais. O procedimento é composto pelos seguintes passos:

- 1) estabelecimento de contactos de pré-notificação entre o Estado-Membro e a Comissão;
- 2) notificação;
- 3) publicação do sumário da notificação;
- 4) adopção da decisão simplificada;
- 5) publicação da decisão simplificada.

A Comissão Europeia considera que estarão abrangidos por este procedimento as seguintes categorias:

- (i) medidas de auxílio abrangidas pelo parâmetro de avaliação de Orientações da Comissão já existentes (e.g. Orientações sobre Capital de Risco);
- (ii) medidas referentes à prática decisória da Comissão Europeia;
- (iii) medidas de prolongamento ou extensão de esquemas já existentes.

Contudo, este procedimento simplificado apenas é aplicável a auxílios notificados nos termos do nº3 do art.88º Tratado CE e não será aplicado de forma retroactiva. A Comissão Europeia converterá o procedimento simplificado no procedimento comum sempre que terceiros se oponham, de forma suficientemente fundamentada, a esta tramitação. Os comentários a esta consulta pública podem ser enviados até 28 de Janeiro, podendo o texto ser consultado em http://ec.europa.eu/competition/state_aid/reform/simplified_procedure_pt.pdf.